**Parecer Jurídico nº 240/2023.**

**Assunto:** **Projeto de Lei nº 73/2023 –** Altera os anexos II e III da Lei nº 6.204/21, que trata do Plano Plurianual do Município de Valinhos para o período de 2022 a 2025.

**Autoria da Prefeita - Mensagem nº 23/2023.**

**À Comissão de Justiça e Redação**

**Exmo. Senhor Presidente Vereador Gabriel Bueno**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria da Prefeita que *“Altera os anexos II e III da Lei nº 6.204/21, que trata do Plano Plurianual do Município de Valinhos para o período de 2022 a 2025”.*

Dada solicitação de parecer jurídico, em análise estritamente jurídica, não incidindo sobre quaisquer aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, temos o que segue.

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo[[1]](#footnote-2) não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Daleituradamensagemconstata*-*seinformação de que a medida *“(...) visa obter autorização legislativa para adequar as alterações realizadas durante a elaboração da Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2024”.*

O art. 1ª do projeto pretende alterar os anexos II e III da Lei Municipal nº 6.204, de 22 de dezembro de 2021, que “dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Valinhos, para o período de 2022 à 2025”, que tratam da descrição dos programas, metas e custos (anexo I); e da unidades executoras e ações voltadas ao desenvolvimento do programa governamental (anexo II).

Como é sabido o PPA, “Plano Plurianual” é o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para o planejamento de médio prazo, que contempla as ações plurianuais, ou seja, aquelas que superam um exercício financeiro para se concretizar, ou seja, as ações de duração continuada. Eis o que prevê o art. 165 da CRFB:

*Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

***I - o plano plurianual;***

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.*

*§ 1º* ***A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.***

*[...]*

Acerca das alterações nas leis orçamentárias a Lei Municipal nº 6.204/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, assevera:

***Art. 1º. O Plano Plurianual*** *do Município de Valinhos para o período de 2018 a 2021, constituído pelos anexos desta Lei,* ***será executado nos termos da******Lei de Diretrizes Orçamentárias******e pelas Leis Orçamentárias de cada exercício.***

*(...)*

***Art. 2º.*** *A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará, de forma global, os programas e metas prioritárias a serem incluídos e detalhados nos respectivos projetos de leis orçamentárias.*

***Art. 3º. O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir os programas e as metas estabelecidas, objetivando compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício financeiro.***

***Art. 4º. No decorrer da vigência da presente Lei poderá o Poder Executivo, mediante autorização legislativa, incluir novos programas e metas necessárias à realização dos investimentos.***

*Parágrafo único. O Poder Executivo é autorizado a alterar e ajustar, através da edição de Decreto, os indicadores estabelecidos no anexo II desta Lei.*

No que se refere à **competência legiferante do Município**, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelo art. 30, I da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e pelos arts. 80 e 151 da Lei Orgânica deste Município:

*“Art. 30 - Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

*“Artigo 80 -* ***Compete privativamente ao Prefeito****, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:*

*XV - enviar à Câmara Municipal* ***projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias****, orçamento anual, dívida pública, operações de crédito e tributos municipais; “*

*“Artigo 151 -* ***Leis de iniciativa do Executivo*** *estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:*

*I -* ***o plano plurianual;***

*II - as* ***diretrizes orçamentárias;***

*III - os orçamentos anuais.”*

Desse modo, se de um lado cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta de alteração, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la. Neste entendimento, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis, assim asseveram:

*Artigo 153, LOM -* ***Os projetos de lei relativos ao plano plurianual,*** *às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas,* ***serão apreciados pela Câmara Municipal.***

*(...)*

*Artigo 39, RI - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*I - a proposta orçamentária, que compreende:*

***a) Plano Plurianual;***

*(...)*

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, diante dos aspectos formais que nos cumpre examinar neste parecer não há óbices à tramitação do projeto. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário**.

É o parecer.

Procuradoria, 23 de junho de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora – OAB/SP 308.298**

Assinado digitalmente

1. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) [↑](#footnote-ref-2)